



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056920-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado JUVENIL FLORA DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº **9226**

Agravo de Instrumento nº **2056920-86.2025.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Guarulhos / 1ª Vara Cível

Processo de origem nº 1179811-54.2024.8.26.0100

Juiz(a): Ana Carolina Miranda de Oliveira

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Agravado: Juvenil Flora de Jesus

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. CIRURGIA CARDÍACA. URGÊNCIA DA INTERVENÇÃO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA TUTELA RECURSAL. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela para compelir plano de saúde a custear a cirurgia cardíaca de paciente com diagnóstico de lesões coronarianas importantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os requisitos para concessão de tutela antecipada de urgência (art. 300 do CPC) estão presentes no caso em tela.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Há relatório médico indicando a necessidade de realização de cirurgia cardíaca de paciente com diagnóstico de lesões coronarianas importantes. Estão presentes dos requisitos do art. 300, do CPC, para a concessão da tutela antecipada de urgência.

4. Negativa de cobertura que se refere ao mérito em com ele será apreciada, o que dependerá de instrução processual, sob pena de o contrato não cumprir a sua finalidade precípua de preservação da saúde e vida do paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, para a concessão da tutela antecipada de urgência, o recurso deve ser desprovido.”

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 78/80 destes que, nos autos da ação de obrigação de fazer, deferiu a antecipação da tutela:

“(…) para determinar que a ré, no prazo de 24 horas, providencie o necessário para autorização do procedimento de "revascularização miocárdica associada a troca de valva aórtica por estenose aórtica moderada", na forma prescrita pela médica que acompanha o autor indicada no relatório de fl. 80, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a trinta dias, sem prejuízo de eventual reapreciação e majoração da multa em caso de descumprimento”.

Sustenta o agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela recursal. Alega a ausência da negativa de cobertura e que não deu causa ao atraso. Discorre sobre a ausência de urgência da cirurgia e dos requisitos para a antecipação da tutela. Pede, ao final, a concessão da tutela recursal e o provimento do recurso.

Recurso processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 82/84). Resposta (fls. 87/98). Os autos retornaram para prosseguimento do julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária, e depende da presença dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, que autoriza o magistrado a, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O Juízo singular deferiu a liminar para determinar o custeio pela requerida de cirurgia cardíaca de paciente com diagnóstico de lesões coronarianas importantes.

O cateterismo foi realizado, mas persistiu a necessidade de realização da cirurgia cardíaca no paciente segundo o relatório médico de fls. 80 da origem.

Ao contrário da alegação da operadora do plano de saúde, existe urgência/emergência no caso concreto e risco de morte do paciente idoso /75 anos).

O relatório médico de fls. 80 da origem indicava a urgência para a realização da cirurgia cardíaca ao paciente, que ficou internado na unidade semi-intensiva desde o dia 11/09/2024 para o procedimento de cateterismo, aguardando a autorização da cirurgia cardíaca para a troca de valva aórtica por estenose aórtica moderada.

O paciente seguiu internado sob monitorização contínua, sem possibilidade de alta médica até a realização do procedimento proposto pela equipe médica, diante do risco de síndrome coronariana aguda, arritmias ventriculares malignas, parada cardiorrespiratória e óbito (fls. 03/04 da origem).

A documentação de fls. 82/83 que foi juntada pelo autor indicava a falta de autorização desde o dia 12/09/2024 (fls. 04 da origem).

O *print* de fls. 165 da origem e de fls. 05 destes indicava a autorização pela operadora do plano de saúde desde o dia 20/09/2024. A alegação do agravante de que o atraso é do hospital será aferida durante a instrução processual.

O paciente/consumidor não deve responder por entraves burocráticos entre as empresas envolvidas na cadeia de fornecimento da prestação de serviços médico-hospitalares.

Neste momento processual, cabe preservar a vida da paciente. O mérito da ação deverá ser apreciado no momento oportuno, após a necessária dilação probatória.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Em decorrência do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PASTORELO KFOURI

Relator